



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

### PROJETO DE LEI N.º 155, DE 2007

Disciplina o funcionamento de academias, clubes e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivas e recreativas, e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Wanilton José Borges  
**Relator:** Vereador Idevan Vaz de Resende

## I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 155, de 2007, apresentado pelo vereador Wanilton José Borges, visa disciplinar o funcionamento de academias, clubes e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivas e recreativas.

Estabelece o projeto que as academias e estabelecimentos congêneres devem manter, no seu quadro de pessoal, profissional de Educação Física, devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física, para responder pela supervisão técnica das atividades desportivas.

Devem esses estabelecimentos manter alvarás sanitário e de funcionamento.

O projeto prevê, ainda, que os praticantes de ginástica e demais modalidades esportivas devem se submeter a exame médico, de cunho eliminatório, antes do início das atividades.

Estipula multa de 5 mil UFINDs aos estabelecimentos que descumprirem o previsto no projeto. Em caso de reincidência, este valor será dobrado.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



No último dia 17 de setembro, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

Este é, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 155, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XXVII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal.

Ao Município incumbe fixar condições de funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços, no exercício de seu poder de polícia e uso regular de autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de interesse local.

Trata-se de projeto de iniciativa concorrente do Prefeito Municipal e vereador. No caso, o autor do projeto – vereador - possui legitimidade para deflagrar esse processo legislativo.

### 2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável. Pode-se afirmar que o projeto atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## 3 Da matéria

A exigência de que as academias e estabelecimentos afins passem a contar com serviços de profissional habilitado em Educação Física, para supervisionar os treinos e aulas de atividades esportivas, é legal e encontra arrimo na Lei n.º 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

As atividades de Educação Física ou a estas assemelhadas devem ser ministradas sob a supervisão de profissional habilitado, que possua conhecimentos técnicos e pedagógicos para tanto, a fim de preservar a integridade física de seus usuários, evitando-se lesões e danos à saúde. O profissional, que ora se faz referência, é o da Educação Física, cujas atribuições se acham descritas no art. 3º, da Lei n.º 9.696, de 1998, *in verbis*:

Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Necessário se faz explicitar que o graduado em curso superior de Educação Física é um profissional com conhecimentos da área da Ciência da Motricidade Humana, profundo conhecedor do Movimento Humano, consciente e, consequentemente, apto para intervenção em qualquer segmento da atividade física.

Devem, também, esses estabelecimentos se submeterem à fiscalização dos Conselhos Regionais de Educação Física, pois o que prevalece é o interesse público, o risco à saúde da população que não pode ficar à mercê de pessoas não habilitadas, mesmo que bem intencionadas.

A exigência de exame médico é outra medida que não fere a legislação vigente. Trata-se de imposição voltada para a proteção da saúde e bem-estar dos desportistas.

Considerando-se que as atividades mencionadas no projeto exigem grande esforço físico, é imprescindível que a pessoa passe previamente por avaliação médica a fim verificar se está em condições de praticá-las.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Oportuno reiterar que o Município tem competência para disciplinar e fiscalizar o funcionamento desses estabelecimentos, no que diz respeito à localização, higiene, estado de conservação dos equipamentos, entre outras coisas.

Assim, projeto atende a todos os requisitos constitucionais e legais exigidos, quanto à iniciativa e conteúdo.

## III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 155, de 2007.

Sala das Reuniões, 21 de setembro de 2007.

  
IDEVAN VAZ DE RESENDE  
Relator e Presidente

  
LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA  
Membro

  
ROBERTO DIAS DA SILVA  
Relator